



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 1731/84

(25 de setembro de 1984)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 13/11/84

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: Projetos de moradias econômicas,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Caieiras, através de seu órgão competente e mediante requerimento do interessado poderá elaborar projeto de regularização de construção embargada quando esta não ultrapassar a área total de 50m². bem como regularizar acréscimos desde que a área total resultante desse acréscimo não seja superior a 70m².

ARTIGO 2º - A Prefeitura Municipal de Caieiras fornecerá - ao requerente cópias aprovadas do Projeto completo, quando se tratar de construção de moradia econômica.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se moradia econômica toda construção de uso unifamiliar destinada ao proprietário com a área de até 70,00 m²., com piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embasamento, piso estrutural de até 1/3 da área total.

§ 2º - O projeto completo a que se refere este artigo consistirá de:

- a) Projeto arquitetônico em nível de detalhamento suficiente;
- b) Projeto de infra-estrutura e estrutura;
- c) Projeto de Instalação elétrica e hidráulica;
- d) Quantidade de materiais;
- e) Memorial descritivo de materiais e procedimentos de execução;

ARTIGO 3º - Quando o lote pertencer a dois proprietários, comprovado através de contrato ou escritura, será permitida a construção de casa geminada em loteamento considerados populares, quando requerido pelos interessados, desde que a área total das construções não ultrapasse 70,00 m².

Retirado por 10 dias pela Lider - segue -
da maioria



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Serão dispensados os recuos laterais e de fundo, quando as condições topográficas assim o indicarem a critério do responsável Técnico.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal de Caieiras, sempre que requerido pelos interessados, indicará profissional de seu quadro técnico para acompanhamento dos serviços de movimento de terra, infra-estrutura e estrutura, impermeabilização e cobertura.

ARTIGO ^{5º} 6º - Para gozar dos benefícios desta lei o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do contrato de compromisso ou escritura definitiva de venda e compra do terreno;

b) Cópia do carnê do imposto predial e territorial urbano do último exercício;

c) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente quitada;

d) Declaração, sob pena de responsabilidade, onde conste a obrigação de seguir os projetos e memoriais deferidos; de comunicar à Prefeitura Municipal sempre que for necessária a presença do Profissional responsável técnico pela obra.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 935 de 13 de junho de 1975.

Câmara Municipal de Caieiras, 25 de setembro de 1984.

-(PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES)-

Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1731/84
DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES.-.,

Após leitura em Plenário, foi enviado a esta Comissão o Projeto de Lei em tela, dispondo sobre Projetos de Moradias Econômicas e dando outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Pares.

Quanto ao aspecto técnico-operacional, propomos a seguinte

EMENDA

1. Fica modificada a redação do Artigo 1º, conforme segue: " A Prefeitura Municipal de Caieiras, através de seu órgão competente, poderá elaborar projeto de regularização de construção / embargada, quando esta não ultrapassar a área total de 50m2., bem como regularizar acréscimo desde que a área total resultante desse / acréscimo não seja superior a 70m2., mediante indicação do Conselho de Revisão de Irregularidades Urbanas e requerimento do interessado."

2. Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 4º, conforme segue: " Não ficam dispensados os recuos necessários para ventilação e iluminação dos ambientes, conforme preconizados no Código de Obras Municipal e no Código Sanitário Estadual."

3. Fica suprimido o Artigo 5º.

4. Fica suprimido o item 'c' do Artigo 6º, que passará a ser o Artigo 5º.

5. Fica acrescido ao item 'd' do Artigo 5º, que passou a ser o item 'c', a seguinte redação: " ...; e de comunicar à Prefeitura Municipal sempre que for necessária a presença do Profissional responsável técnico pela obra para acompanhamento dos serviços de movimento de terra, infra-estrutura e estrutura, impermeabilização e cobertura.

(segue)



Câmara Municipal de Caieiras

0210

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

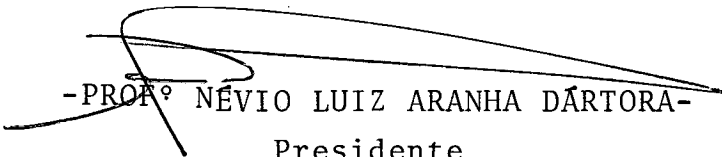
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Parecer ao Projeto de Lei nº 1731/84

-Continuação - Fls.-2-.

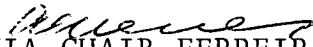
Com as modificações propostas, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe poderá merecer a aprovação do colendo Plenário.

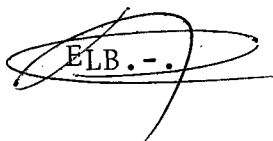
É o nosso PARECER.-.

Caieiras, em 13 de novembro de 1984.


-PROFº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-
Presidente


- VANDA MATIAZZO-
Membro


-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Membro


ELB.-.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Caieiras, 26 de outubro de 1.984.

À
Câmara do Município de Caieiras
NESTA

O Departamento de Obras e Serviços Municipais desta Prefeitura, vem através desta manifestar-se sobre o projeto de Lei nº 1.731/84 de autoria do Vereador Pedro Sergio Graf Nunes.

Consideramos a operacionalidade das medidas em pauta e a necessidade das mesmas, sugerimos:

a) Alteração do artigo 1º para:

"A Prefeitura Municipal de Caieiras, através de seu órgão competente, poderá elaborar projeto de regularização de construção embarcada quando esta não ultrapassar a área total de 50 m², bem como regularizar acréscimo desde que a área total resultante desse acréscimo não seja superior a 70 m², mediante indicação do Conselho de Revisão de Irregularidades Urbanas e requerimento do interessado".

b) Inclusão do parágrafo único no Artigo 4º:

"Não ficam dispensados os recuos necessários para ventilação e iluminação dos ambientes, conforme preconizados no Código de Obras Municipal e no Código Sanitário Estadual".

c) Exclusão do artigo 5º

d) Exclusão do item "c" do artigo 6º, que passa a ser o 5º

e) Complementação do item "d" do artigo 5º que passa a ser "c"

"...; e de comunicar à Prefeitura Municipal sempre que for necessária a presença do Profissional responsável técnico pela obra para acompanhamento dos serviços de movimento de terra, infra-estrutura e estrutura, impermeabilização e cobertura".

Engº Luiz Carlos Boldrin
Diretor do Departamento de
Obras e Serviços Municipais

Arq. Luiz Antonio de Paula Nunes
Chefe da Seção de Obras Públicas e Particulares



Câmara Municipal de Caieiras

0212

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 1731/84.-.

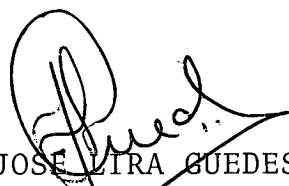
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Pedro Sérgio Graf Nunes, dispondo sobre construção de moradias econômicas e dando outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não vemos empecilhos que possam obstar a sua aprovação pelo Plenário,

Isto posto, o nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 1731/84.-.

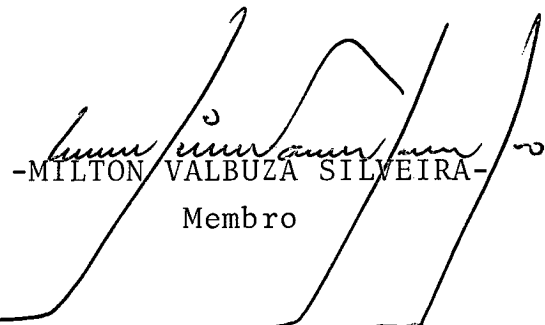
Caieiras, em 08 de outubro de 1984.

-PROFº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA-
Presidente


-JOSE LIRA GUEDES-
Membro

-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Membro

-VANDA MATIAZZO-
Membro


-MILTON VALBUZA SILVEIRA-
Membro

-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro

ELB.

PROJETO DE LEI Nº 1.731/84, dispondo sobre construção de moradias econômicas e dando outras providências.-

PARECER

O projeto "in examine", a meu ver, não se enquadra dentro daqueles de competência exclusiva do executivo, pelo que, entendo correta a iniciativa.

Não vislumbrei nas leis hierarquicamente superiores ou na Carta Magna, qualquer dispositivo impeditivo da aprovação.

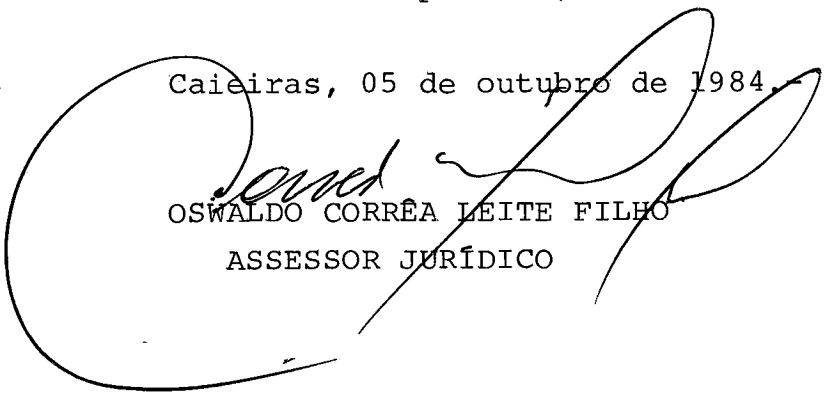
Inexiste, pois, óbice de ordem legal e jurídica para a aprovação do projeto.-

No que se relaciona ao "quorum", peço permissão para recomendar a observância ao artigo 19 e § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, pois, para a aprovação do projeto é necessária a votação favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

No que tange aos aspectos oportunidade, necessidade ou conveniência da medida, deixo de opinar por serem estranhos à minha esfera de atuação.-

É esse o meu parecer, "sub censura".-

Caieiras, 05 de outubro de 1984.



OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

ATO N.º 30

Revoga o Ato n.º 6, de 19 de setembro de 1966, republicado em 29 de maio de 1972, que
"Define o conceito de moradia econômica"

Considerando que a fiscalização do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo, atribuída aos CREAs por força de lei, para impedir que pessoas desenvolvam atividades sem a respectiva competência legal, visa sobretudo a defesa da sociedade;

Considerando que as disposições do Ato n.º 6 devem ser revogadas, em face da lei n.º 5.194-66 e da Resolução n.º 218-73;

Considerando que para atender, com realidade, o interesse social para construção de moradia econômica, ela deve ter a efetiva direção de profissional legalmente habilitado, a fim de evitar ocorrências extremamente danosas à vida daqueles que ocupam a edificação, bem como não permitir que seu custo seja onerado por dimensionamento inadequado ou por utilização de materiais de valor que não se recomenda, tendo em vista a economia pretendida;

Considerando que não se deve deixar abandonado, sem nenhuma orientação correta e específica, o cidadão que pretende construir a moradia econômica;

Considerando que a entidade ou órgão que desejar contribuir para que o custo de moradia econômica seja o menor possível, sem prejuízo da segurança, salubridade e estabilidade, deve contratar profissionais em quantidade suficiente para atender à efetiva assistência às obras;

Considerando que o artigo 24 da Resolução n.º 218, de 29-6-73, do CONFEA, define as atribuições profissionais de Técnicos de Grau Médio;

O CREA-SP, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "k", da lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam revogados todos os dispositivos expressos no Ato n.º 6, deste CREA-SP, publicado em 19-9-68 e republicado em 28-5-72, a partir de 30 dias ocorridos da data de publicação deste.

§ 1.º — Os Técnicos de Grau Médio, da especialidade Edificações, somente poderão exercer suas atividades profissionais de acordo com a competência estabelecida no artigo 24 da Resolução n.º 218, de 29-6-73, do CONFEA.

§ 2.º — Os Técnicos de Grau Médio, da especialidade Edificações, que vinham se beneficiando das concessões do artigo 6.º do referido Ato 6, poderão concluir as obras que foram iniciadas antes da data da publicação deste Ato.

São Paulo, 26 de junho de 1978.

Eng. Ismael José Brunstein
Presidente

Eng. Eudes Geraldo de Abreu Bragança
1.º Secretário

Moradias Econômicas

ATO Nº 6

Define o conceito de moradia econômica e pequena reforma para o efeito de dispensa de assistência e responsabilidade técnica por profissional habilitado.

Considerando que a humanização do direito impõe ao seu intérprete adaptar a lei ao amparo dos menos favorecidos;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não pode ser tomado no seu sentido mais amplo;

Considerando que a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, na conceituação que essa Lei adota, dispensam assistência e responsabilidade técnica do engenheiro, arquiteto e agrônomo;

O CREA/6ª Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "k" da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Artigo 1º — A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definidas neste Ato, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado neste CREA, constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, de 24-12-1966.

Artigo 2º — O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais, as quais fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados neste CREA.

Artigo 3º — As vantagens deste Ato, previstas no Artigo 2º, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos, e desde que ela não possua outro imóvel no Município.

Artigo 4º — As dispensas de que trata o artigo 2º somente serão deferidas após a assinatura pelos interessados, de documento no qual declare:

- a — estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b — que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c — estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra;

Artigo 5º — Para os efeitos deste Ato, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

- a — ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b — não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c — ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependência, para até 3 (três) dormitórios, e não superior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;
- d — ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e — em sua construção se empregarem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene;

Artigo 6º — Os técnicos de grau médio, da especialidade Edificações, poderão, até o limite de área construída de 120 m², inclusive dependências:

- a — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela sua natureza especial, não obriguem a intervenção de técnico de grau superior;
- b — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada neste Conselho e calculadas por profissional habilitado.

É indispensável também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

- c — projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b".

§ único — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio, da especialidade Edificações, fica estabelecido em 95 m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças já expedidas. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Artigo 7º — O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigá-lo a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8º — Para os efeitos deste Ato considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:

- a — ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b — não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c — não ultrapassar a área de 30 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d — não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e — em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acréscimo de área de 10 m² ou 12 m² conforme se enquadre em habitação de 3 (três) ou 4 (quatro) dormitórios respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 5º, alínea "c" e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedida após decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção da moradia.

Artigo 9º — O beneficiado pela dispensa de que trata este Ato, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos anexos.

Artigo 10º — Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadram estritamente nos casos previstos no presente Ato, deverão atender às regulamentações da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e normas legais complementares.

Artigo 11º — Pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras deverão remeter ao CREA relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos do presente Ato.

Artigo 12º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão nº 183, de 29 de abril de 1965.

São Paulo, 19 de setembro de 1968.
José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
Presidente

O presente Ato é republicado em face da nova redação dada aos artigos 3º, 5º (alínea c) 6º (caput e parágrafo único), e 8º (alínea c e e), conforme dispõe o Ato nº 15 deste CREA, de 4.5.72 e publicado no D.O.E.S.P. de 31-5-72.

São Paulo, 29 de maio de 1972.
(a) José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
PRESIDENTE

CRITÉRIOS FORMULADOS PELA PRESIDÊNCIA DO CREA-SÃO PAULO

MORADIA ECONÔMICA é toda construção de um pavimento de uso unifamiliar destinado ao proprietário, até 60m², com piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embasamento, piso estrutural até 1/3 de área total.

Considera-se participação do profissional na Moradia Econômica a execução das seguintes operações:

A - NA ÁREA DE PROJETO:

- 1.) Elaboração do projeto arquitetônico em nível de detalhamento suficiente.
- 2.) Elaboração do projeto de infra-estrutura e estrutura.
- 3.) Elaboração de esboço de instalação elétrica e hidráulica com dimensionamento das redes e localização de fossa séptica, poço absorvente e poço de água potável, se for o caso.
- 4.) Orçamento quantitativo.

B - NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO

- 1.) Definição e acompanhamento do movimento da terra, prevendo-se o escoamento de águas pluviais e a proteção dos vizinhos.
- 2.) Acompanhamento dos trabalhos de infra-estrutura e estrutura
- 3.) Acompanhamento dos trabalhos de impermeabilização.
- 4.) Acompanhamento dos trabalhos de cobertura.

Para as operações restantes coloca-se à disposição do proprietário memorial descritivo de materiais e procedimentos de execução.

Formaliza-se a assistência técnica com o registro dos vistos do profissional em "Diário de Obra" onde serão descritas as operações autorizadas.

ESCLARECIMENTOS DO CREA/SP RELATIVAMENTE À SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE ESCRITÓRIO TÉCNICO EM PREFEITURAS MUNICIPAIS, PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONÔMICAS:

1. Caracterizada a moradia econômica como toda construção de um só pavimento, de uso unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, com área até 60 m², com piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embaçamento, piso estrutural até 1/3 de área total, a Prefeitura poderá fornecer aos interessados:
 - 1.1. Projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.
 - 1.2. Responsabilidade técnica e efetiva participação na direção da obra por parte de profissional legalmente habilitado.
2. A Prefeitura poderá criar um escritório técnico para o fim em apreço, contratando tantos profissionais quantos necessários para atender aos serviços, considerando-se que a contratação poderá ser:
 - 2.1. Por obras;
 - 2.2. Em tempo parcial ou total;
 - 2.3. Como funcionário do quadro de pessoal, em dedicação integral.
3. Na hipótese de municípios de pequeno porte e próximos entre si, poderá ser formado um só Escritório Técnico para atender simultaneamente a várias Prefeituras.
4. A ART de cada obra deverá ser recolhida pelo profissional autor do projeto e construtor responsável, pela taxa mínima. No caso de haver dois profissionais, isto é, um autor do projeto e outro construtor responsável, deverão ser recolhidas duas ARTs.
5. Uma vez obedecidos aos critérios formulados de participação do profissional, este poderá ter mais de 25 obras em execução simultânea, desde que tenha efetiva participação na direção dos serviços técnicos.

nisso particular de compra e venda, deve vir o título de propriedade do vendedor bem como a sua assinatura em todos os documentos / anexos ao requerimento, salvo se tratar de lotes de arruamentos e provados e aceitos pela Prefeitura, quando então será dispensada a assinatura do vendedor.

ARTIGO 5º - Não dependem de Alvará de Construção:

a) - As dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fins comercial ou industrial, como: galinheiros, as remanchoes, estufas e outras do mesmo caráter. Dependem, contudo, do Alvará os telheiros de mais de 16m², as coqueiras, as garagens os WW.CC. externos.

b) - os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações internas ou externas nos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependem de andaimes ou tapumes;

c) - a construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda e depósito de materiais para edifícios em obra já devidamente licenciadas, cuja demolição deverá ser feita logo após o / término das obras do edifício, salvo sendo requerido e obtido Alvará de Licença para a sua conservação, observadas as exigências legais.

ARTIGO 6º - As peças gráficas das alíneas "a" e "e" do artigo 4º serão apresentadas em 5 vias legíveis, todas em papel de boa qualidade.

§ 1º - As escalas mínimas são de 1:100 para as plantas de edifícios; 1:50 para os cortes, fachadas e perfis; 1:200 para o perfil de terreno e 1:2000 para a planta de situação quando for no perímetro urbano e 1:10000 quando for zona de Município.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir desenhos em escalas menores / maiores, de acordo com a importância do projeto.

§ 3º - A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar dimensões dos diversos compartimentos, dos direitos e posições / das linhas limítrofes. A diferença entre as cotas e a escala não deverá ser superior a 0,10m.

§ 4º - Os projetos de reforma, ampliação ou de reconstrução / de obra regular ou convencionalmente a seguinte forma:

- a) - o plano geral, em duas dimensões;
- b) - o plano vertical, de perfis novos;
- c) - o plano horizontal, de planta e detalhe;
- d) - o plano "terço de Siens" as partes de material;

ARTIGO 7º - Todas as peças gráficas e o memorial descritivo / do projeto, exigidos pelo artigo 4º, deverão vir, em todas as vias, as seguintes assinaturas e autógrafos:

- a)- de que trate a letra "h" do artigo 4º;
- b)- de construtor responsável; e
- c)- do autor do projeto.

§ 1º- Deverão ser reconhecidas as firmas da petição de 1ª via do projeto e do memorial descritivo.

§ 2º- Tanto o construtor como o autor do projeto somente poderão assinar como responsável pelas obras se forem registrados no / C.R.E.A. e se estiverem quitas com os cofres municipais.

§ 3º- A responsabilidade do construtor, perante a Prefeitura" terá iniciado na data de sua assinatura nas plantas submetidas à aprovação.

ARTIGO 8º - Se no decurso das obras quiser o construtor isentar-se de sua responsabilidade assumida por ocasião da aprovação / das plantas para o futuro, deverá em comunicação ao Prefeito Municipal, declarar essa pretensão, a qual será aceita após vistoria / procedida pela seção competente, se nenhuma infração se verificar.

§ 1º- Deferido o pedido do construtor, será intimado o proprietário para que dentro de três dias apresente novo construtor, que deverá satisfazer as condições deste Código, e anuir com sua / assinatura na comunicação a ser dirigida à Prefeitura sob pena de multa e embargo.

§ 2º- A comunicação de isenção de responsabilidade poderá ser feita com a de assunção do novo construtor, trazendo as assinaturas de ambos bem como a do proprietário.

ARTIGO 9º - Verificado pela seção competente que os projetos estão de acordo com o presente Código, será expedida guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

ARTIGO 10º - O prazo máximo para a aprovação do projeto é de 20 dias úteis, a contar da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura. Seguindo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à Prefeitura, com modificação às disposições deste Código, sujeitando-se a demolir, que tiver sido feita, em desobediência.

ARTIGO 11º - A exigência da letra b do artigo 7º será dispensada em se tratar de edifícios econômicos com as características a-
liante discriminadas:

- a)- por se tratar de edifício anexo;
- b)- não possuir estrutura ou acabamento de concreto armado;
- c)- ter área de construção máxima de 60m², inclusive dependência;

ou:

- d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou

conjunto de realizações simultâneas.

§ 1º- Os respectivos projetos serão elaborados por profissionais legalmente habilitados pelo C.R.E.A. ou poderão ser fornecidos pela Prefeitura desde que elaborados por profissionais habilitados.

§ 2º- Em ambos os casos deverá figurar o nome e a assinatura do autor do projeto com os números de seu registro e carteira expedida pelo C.R.E.A., seguida do nome e assinatura do proprietário.

§ 3º- A responsabilidade civil e criminal pela obra; cabe ao proprietário que assinará uma declaração na Prefeitura.

§ 4º- A dispensa da assinatura do construtor somente será autorizada ao proprietário que preencher os seguintes requisitos:

(a)- não ser proprietário de outro imóvel no Município, além de terreno onde pretende construir; *excluído p/ lei 341/65.*

(b)- estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem declaração falsa;

(c)- obrigar-se a seguir os projetos deferidos;

(d)- estar ciente de que, perante a Lei, passa a ser o responsável pela obra.

§ 5º - A dispensa da assistência e responsabilidade técnica para a construção de moradias econômicas prevista pelo artigo 11 poderá ser concedida à mesma pessoa uma vez cada 4 (quatro) anos.

§ 6º - A Prefeitura poderá autorizar também, sem assistência e responsabilidade técnica, ampliação até ³⁰ 20m² nas moradias econômicas desde que forem legalmente construídas. *(conforme lei 341/65)*

CAPÍTULO III

Dos Pés Direitos

ARTIGO 12º- Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- a)- em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria = 4,00 metros;
- b)- nos compartimentos destinados a habitação humana = 2,70 metros;
- c)- nos porões = 0,10 m;
- d)- nos demais compartimentos = 2,50 m;
- e)- a altura dos porões e pé direito será a altura entre o piso do pavimento e o forro.

CAPÍTULO IV

Da Insolação, Iluminação e Ventilação

ARTIGO 13º- Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter uma porta ou janela, pelo menos em plano vertical abridor para o exterior, para a luz pública, sol, e ar, ou para ventilação e iluminação de acordo com as normas.

§ 1º- Não se aplicam as normas de insolação e ventilação para os porões e para os espaços de circulação e para os espaços de armazenamento.

LEI MUNICIPAL REVOGADA

0221

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. 235

[13 de Junho de 1975]

Dispõe sobre projetos de moradias econômicas.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu

JOSE CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,

promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Caieiras, através do competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, - de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, - de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6a. Região.

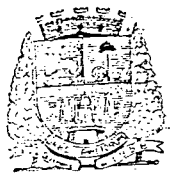
ARTIGO 2º - Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente ao uso do interessado;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo especial;
- c) - ter área de construção não superior a 50 metros quadrados, inclusive dependências para até 3 (três) dormitórios, e não superior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento de unidades de realização simultânea;
- e) - em sua construção se empregarem os materiais mais econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local, de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solididade e segurança.

ARTIGO 3º - Para o efeito do artigo anterior, consideram-se pequenas reformas as que atendem os seguintes requisitos:

- a) - ser executada no mesmo pavimento da unidade existente;
- b) - não exigir estrutura ou fundações de concreto armado;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

0222

Lei N. _____

(

)

(FLS.2)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, promulgo a seguinte Lei:

- c) - não ultrapassar a área de 25 m² caso contenha reconstrução ou acréscimos;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo de casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a edificação existente e da reforma.

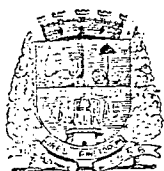
ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado que o assinará, apresentando em sua carteira expedida pelo CREA, ficando responsável a responsabilidade técnica de profissional habilitado. O profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

ARTIGO 5º - As vantagens de Art. 4º do CREA/ta. Região - São Paulo concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos.

ARTIGO 6º - As despesas de que trata o Artigo 4º do CREA/ta. Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura do interessado, no documento no qual declarar:

- a) - que não é ciente das penalidades legais impostas por esta Lei;
- b) - que se obriga a seguir as disposições referidas, sob pena de ser considerado infrator e sofrer as consequências legais;
- c) - que está ciente de que a obra a ser executada não ultrapassará a área da moradia econômica;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

Dispõe

(FLS.3)

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
decreto e promulgo a seguinte Lei:

e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;

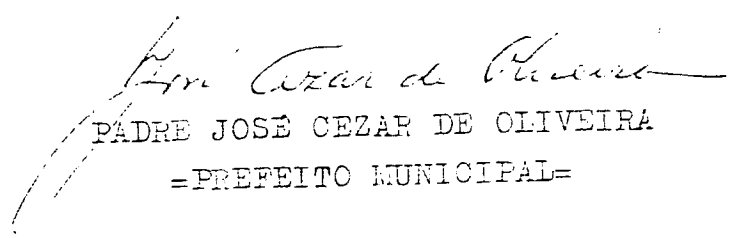
f) - quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do

CREA;

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

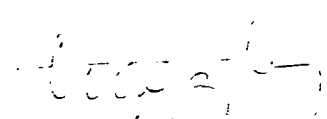
Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de Junho de 1975.-



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Depositada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.



Secretário